Lei Ordinária nº 4.527 de 31 de março de 2026

Dispõe sobre a proibição da queima, soltura, comercialização e armazenamento de fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso no Município de Leme, e dá outras providências."

A Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme, faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do artigo 34, parágrafo 7º, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A proibição prevista na Lei Estadual nº 17.389, de 28 de julho de 2021, e visando a proteção da saúde e do bem-estar coletivo, proíbe expressamente, em todo o território do Município de Leme, a utilização, a queima, a soltura, o armazenamento, a comercialização de fogos de artifício e demais artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso.

§ 1º A proibição a que se refere este artigo abrange quaisquer artefatos que produzam estampidos ou estouros.

§ 2º A vedação se aplica a recintos fechados e abertos, de propriedade pública ou privada, incluindo a realização de espetáculos pirotécnicos com ruído promovidos por entes públicos ou privados.

Art. 2º Excetuam-se da proibição os fogos de artifício que produzem efeitos exclusivamente visuais, conhecidos como "fogos de vista" ou "fogos silenciosos", cujo comércio e uso são permitidos, desde que não produzam os ruídos mencionados no § 1º do Art. 1º.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará nas penalidades previstas no Art. 3º da Lei Estadual nº 17.389/2021, além ainda:

I - Advertência por escrito, na primeira ocorrência.

II - Multa, fixada em conformidade com o Art. 2º da Lei Estadual nº 17.389/2021, correspondente a 150 (cento e cinquenta) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP), dobrada em caso de reincidência.

III - Cassação do alvará de funcionamento, no caso de estabelecimentos comerciais que concorram para a infração. § 1º Considera-se infrator tanto quem manuseia o artefato pirotécnico quanto o proprietário ou responsável pelo imóvel, evento ou estabelecimento

de onde a soltura ocorrer, bem como o comerciante que vender ou armazenar os produtos proibidos por esta Lei. § 2º O descumprimento desta Lei por órgãos ou entidades da administração pública municipal implicará na responsabilização administrativa, civil e criminal do agente público que deu causa à infração, nos termos da legislação específica.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal promoverá campanhas de conscientização sobre os malefícios da poluição sonora causada por fogos de artifício, com foco na proteção de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), idosos, enfermos e animais.

Art. 5° O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, definindo os órgãos responsáveis pela fiscalização e pela aplicação das sanções

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3.311, de 25 de abril de 2013.

Leme, 31 de março de 2026

CINTIA CRISTINA GROSSKLAUSS:36441552833

Assinado de forma digital por CINTIA CRISTINA GROSSKLAUSS:36441552833
Dados: 2026.03.31 15:21:40 -03'00'

Cintia Cristina Grossklauss

Presidente da Câmara Municipal de Leme